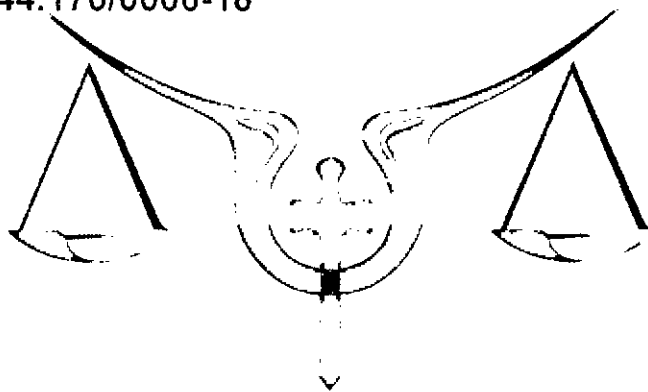


ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
- DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UNIDADE DE MONTES CLAROS
– MG.

AUTO DE INFRAÇÃO nº 46260

Cantagalo General Grains S/A

CNPJ nº 12.944.170/0006-18



D **CANTAGALO GENERAL GRAINS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.944.170/0006-18, com sede na Rua Dr. Santos, nº 223, conjunto 308, Centro, Montes Claros – MG, neste ato representada por seus procuradores *in fine* assinados, com escritório profissional indicado no rodapé, onde pretende receber as intimações e notificações de estilo, comparece perante V. Senhoria para apresentar, como de fato apresenta, DEFESA ADMINISTRATIVA com fundamento no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 000.1439/2015
Recebido em 09/01/2015
Visto Renata de Angélica C. Adriano

No dia 01 de dezembro de 2014 a defendente fora autuada por supostamente incorrer em três infrações administrativas ambientais: I –

Lançar resíduo sólido e carcaças de animais gerados na propriedade a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas de reserva legal; II - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 156/2009, ou cumpri-las fora do prazo fixado, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação e; III - Explorar área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, numa área equivalente a 2,34 hectares.

O agente fiscal atribui às supostas condutas ilícitas da autuada a multa no valor de **R\$ 73.306,04** (setenta e três mil e trezentos e seis reais e quatro centavos).

No dia 15 de dezembro de 2014 o autuado fora notificado via correios através do ofício nº 1031/2014 para pagar a multa imposta ou apresentar defesa no prazo máximo de 20 dias.

D **A** **M** **A** **T** **A**
É a síntese.

II - FALTA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE
INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Conforme consta do auto de infração impugnado, observa-se que o agente autuante enumerou três irregularidades, a saber: I - Lançar resíduo sólido e carcaças de animais gerados na propriedade a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas de reserva legal; II - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 156/2009, ou cumpri-las fora do prazo fixado, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação e; III - Explorar área de reserva

legal sem autorização do órgão ambiental competente, numa área equivalente a 2,34 hectares.

A defendente impugnará as três supostas infrações apontadas de maneira organizada e individualizada, a fim de que possa os julgadores compreender que nenhuma das informações lançadas no auto de infração deverá prevalecer.

Primeiramente é necessário expor sobre o conceito de resíduo sólido, afinal, a palavra está vinculada ao termo popular denominado "lixo", ou seja, algo que não serve mais e que tem de ser descartado.

Contudo, linguisticamente, denominar algo de rejeito ou lixo expressa que o indivíduo apenas não encontrou mais nenhum uso para este, em que pese ainda pode existir muitos outros usos para o mesmo.

O geocientista e químico James Lovelock disserta em seus livros sobre a teoria de GAIA, em que o resíduo de um ser vivo é o alimento de outro e quando o resíduo de algum ser vivo não encontra um consumidor que consiga consumi-lo totalmente, os ciclos de retroalimentação da vida na Terra realizam mudanças nos padrões da vida.

À impressão que se passa com a leitura do auto de infração é que na área de propriedade da defendente existe um grande volume de restos mortais, quando na verdade, a situação é outra, pois o lixo produzido na propriedade se divide em (resto de alimento, embalagens, resíduos de escritório e carcaças de animais) derivada de morte natural.

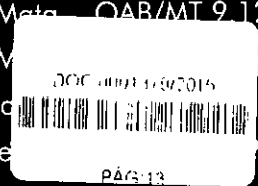
Cumpra registrar que atualmente não existe qualquer irregularidade na área mencionada, isso porque a defendente cumpriu rigorosamente as orientações recebidas pelo próprio órgão ambiental ainda quando a propriedade pertencia a outro grupo de administradores em meados de 2008, oportunidade em que foram notificados para regularizar o destino do lixo já mencionado.

Desde então, os administradores da defendente vêm rigorosamente cumprindo a própria orientação dada pelo órgão ambiental, ou seja, enterrando os restos mortais dos animais em área improdutiva, o que ficará provado durante a instrução processual.

Quanto aos demais lixos, conforme faz prova inequívoca a defendente entrega à Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, conforme consta das declarações inclusas emitidas entre 2011/2014, tudo conforme a legislação ambiental e processo de auto monitoramento COPAM 00600/2001/001/2008.

Desta forma, falta um justo motivo para a lavratura do auto de infração, visto que a irregularidade apontada foi sanada no primeiro momento em que foi constatada através da visita recebida do órgão há quase 06 anos, quando então passaram a entregar ao Município de Pedras de Maria Cruz todo o resto de lixo produzido e, enterrados os restos mortais de animais que, diga de passagem são exclusivamente os de morte natural.

Bastava um pouco de cautela para que o processo administrativo disciplinar fosse evitado, pois para sua instauração a autoridade pública deve ter ciência inequívoca de qualquer



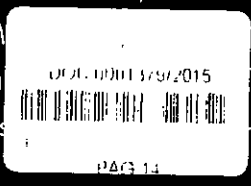
irregularidade. Mas essa ciência deverá vir composta por elementos que comprovam a falta de cumprimento das normas legais, e nunca genérica como no caso em exame.

Assim, deveria haver no mínimo prova do cometimento de transgressão por parte da infratora. Não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, até porque é necessário a comprovação do *fumus boni iuris* para o início do procedimento administrativo contra quem quer que seja. Esse juízo de valor, mesmo que em *sumaria cognito* a autoridade pública é obrigado em fazer, sob pena de cometer excesso de poder, conforme ficou amplamente demonstrado no caso em tela, pois em nenhum momento houve as ilicitudes apontadas no auto de infração impugnado.

Por isso é que, na dúvida, a prudência manda que se apure o fato tido como suspeito através das vistorias e diligências; e o poder público pode, através de um procedimento sumário, onde é conferido o direito de defesa para suposto infrator, promover a devida verificação da existência de indícios para a propositura de instauração do processo administrativo.

A segunda irregularidade sopesada no auto de infração fora a acusação de exploração de 2,34 hectares de reserva legal sem autorização do órgão competente.

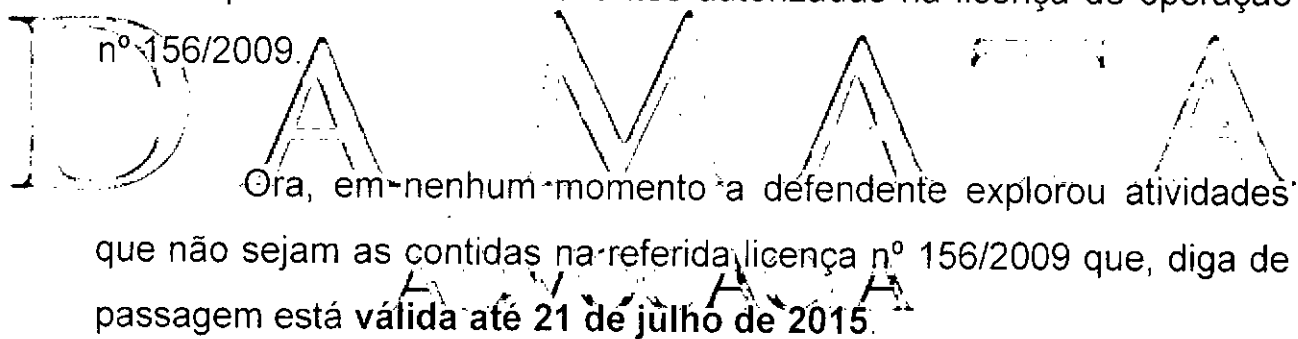
Como o acessório segue o principal, ou seja, se não houve a infração maior de exposição de restos mortais a céu aberto, naturalmente não houve a segunda, ou seja, a exploração da reserva legal para o mesmo fim.



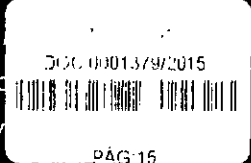
É importante destacar que reserva legal, é um tipo de área protegida prevista pelo Código Florestal Brasileiro. É uma área localizada no interior de uma propriedade rural, que não seja a Área de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

É com essa filosofia que a autuada sempre explorou suas atividades, afinal, nunca usou indevidamente qualquer área sem licença ou em seu desacordo que não seja as áreas passíveis de exploração.

Por derradeiro, também merece ser impugnada especificamente a narrativa apontada pelo agente autuante de descumprimento de condicionantes autorizadas na licença de operação nº 156/2009.


Ora, em nenhum momento a defendente explorou atividades que não sejam as contidas na referida licença nº 156/2009 que, diga de passagem está válida até 21 de julho de 2015.

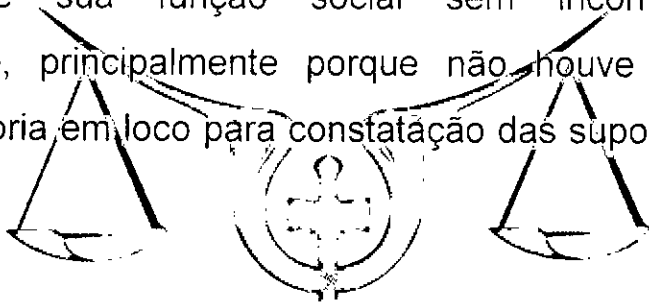
Assim, falta mais um motivo que impede a homologação do auto de infração destacado, pois, em nenhum momento houve qualquer conduta desonrosa que pudesse gerar a presente autuação, afinal, a defendente sempre pautou pela adoção das medidas estritamente legais conforme se observa através da (licença em anexo).



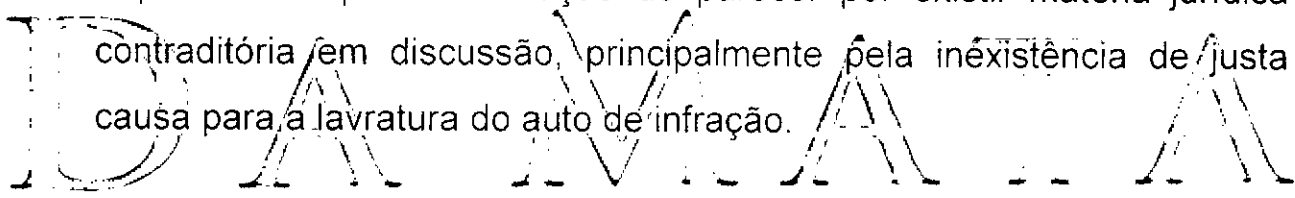
III - DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer o recebimento da presente DEFESA ADMINISTRATIVA e, na seqüência atender aos seguintes requerimentos:

I - a determinação de vista dos autos ao agente autuante para fins de contradita e explicações, afinal, a propriedade cumpre rigorosamente sua função social sem incorrer em nenhuma irregularidade, principalmente porque não houve nos últimos anos qualquer vistoria em loco para constatação das supostas irregularidades apontadas.



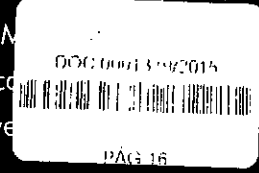
II - após a remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada para elaboração de parecer por existir matéria jurídica contraditória em discussão, principalmente pela inexistência de justa causa para a lavratura do auto de infração.



III - frustrados os requerimentos anteriores, o que não acredita a defendente, seja transformado a instrução em diligência, a fim de que sejam nomeados funcionários para vistoriarem o local apontado como irregular, a fim de elaborarem laudos definitivos sobre a aparente irregularidade.

IV - após devolução da Procuradoria Federal Especializada o reconhecimento da anulação do auto de infração, pois a defendente não deposita resíduos sólidos a céu aberto, não descumpriu a licença de operação, nem muito menos explorou área de reserva legal para fins de

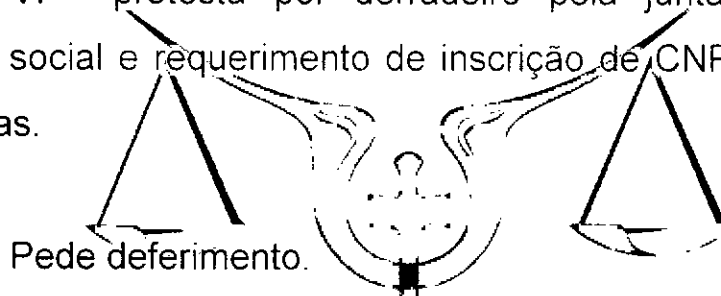
7 50



acondicionamento de restos mortais de animais, de modo a anular e desconsiderar o presente auto de infração.

V – a autorização para apresentação de laudos, documentos, fotografias e declarações de funcionários sobre a atual adequação e funcionamento de toda a atividade produzida em áreas de propriedade da defendente no prazo máximo de 30 dias.

VI - protesta por derradeiro pela juntada da procuração, contrato social e requerimento de inscrição de CNPJ no prazo máximo de 10 dias.



Barra do Garças/MT, 02 de janeiro de 2014.


LEONARDO ANDRÉ DA MATA
OAB/MT 9.126


ANA PAULA ANDRÉ DA MATA
OAB/MT 10.521

ADVOCACIA